



PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RORAIMA



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 17 de setembro de 2026

Disponibilizado às 20:00h de 16/09/2026

ANO XXVI - EDIÇÃO 8174

Número de Autenticidade: 90087a0f93b7e34c4947680ad84156b6

www.tjrr.jus.br

COMPOSIÇÃO

Des. Leonardo Cupello
Presidente

Des. Almiro Padilha
Vice-Presidente

Des. Erick Linhares
Corregedor-Geral de Justiça

Desa. Elaine Bianchi
Ouvidora-Geral de Justiça

Desa. Tânia Vasconcelos
Diretora da Escola Judicial de Roraima

Des. Mauro Campello

Des. Cristóvão Suter

Des. Mozarildo Cavalcanti

Des. Jésus Nascimento

Des. Alessandro Tramujas
Membros

Hermenegildo D'Ávila
Secretário-Geral

TELEFONES ÚTEIS

Plantão Judicial 1ª Instância
(95) 98404-3085

Plantão Judicial 2ª Instância
(95) 98404-3123

Presidência
(95) 3198-2811

Núcleo Comunicação e Relações Institucionais
(95) 3198-2827
(95) 3198-2830

Justiça no Trânsito
(95) 98404-3086

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
800 555 2233 | WhatsApp

Vara da Justiça Itinerante
(95) 3198-4184
(95) 98404-3086 (trânsito)
(95) 98404-3099 (ônibus)



OUVIDORIA - TJRR

**VOCÊ SABIA QUE
NO RESOLVA AQUI DA
OUVIDORIA DO TJRR,
VOCÊ CONSEGUE:**



**Acesso
Fácil a
Processos**



**Emissão de
Certidões
Negativas**



**Comparecimento
Cautelar
Simplificado**



**Início de
Ações nos
Juizados**



**Autorização
de Viagem
para Menores**



**Apoio ao
Portal
Projudi**



**Endereços
e Contatos
TJRR**



**Atendimento
Ouvidoria
TJRR**



**...e muito
mais!**

Tem Dúvidas? Fale com a Gente no WhatsApp! 

800 555 22 33



PRESIDÊNCIA**PORTARIA TJRR/PR N. 943, DE 16 DE SETEMBRO DE 2026.**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, parágrafo único, da Resolução CNJ n. 71, de 31 de março de 2009; e

CONSIDERANDO o teor do Processo Administrativo SEI/TJRR n. 0027374-60.2025.8.23.8000,

RESOLVE:

Art. 1º Fica estabelecida a seguinte escala para atuação no Plantão Judicial do Segundo Grau:

Período	Nome
21 a 27/9	Almiro José Mello Padilha

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

	Documento assinado eletronicamente por, LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO, Presidente , em 18/08/2026, às 16:25, conforme art. 1º, III, b, da Lei Federal 11.419, de 19 de dezembro de 2006. Portaria TJRR/PR n. 1650, de 30 de junho de 2016.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjrr.jus.br/autenticidade informando o código verificador 2877456 e o código CRC F96015A2 .

PORTARIA TJRR/PR N. 944, DE 16 DE SETEMBRO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Administrativo SEI/TJRR n. 0019349-24.2026.8.23.8000,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora **KLÍSSIA MICHELLE MELO OLIVEIRA**, Secretária Adjunta, para participar da V Jornada Acadêmica de Saúde, Biodiversidade e Qualidade de Vida - PPGSBIO, a ser realizada no período de 16 a 18/9/2026, na Universidade Federal de Roraima - UFRR, na cidade de Boa Vista-RR, sem ônus para este Tribunal e sem prejuízo de sua remuneração.

	Documento assinado eletronicamente por, LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO, Presidente , em 16/09/2026, às 15:34, conforme art. 1º, III, b, da Lei Federal 11.419, de 19 de dezembro de 2006. Portaria TJRR/PR n. 1650, de 30 de junho de 2016.
---	---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjrr.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **2924179** e o código CRC **2F79C5F5**.

PORTARIA TJRR/PR N. 945, DE 16 DE SETEMBRO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Administrativo SEI/TJRR n. 0002323-13.2026.8.23.8000,

RESOLVE:

Declarar vago o cargo de Técnico Judiciário, da Categoria em Extinção, ocupado por **LAURUAMA BRITO MARTINS**, em razão de sua Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição e Idade, a contar de 3/9/2026, nos termos do art. 31, inciso V, da Lei Complementar Estadual n. 053, de 31 de dezembro de 2001.



Documento assinado eletronicamente por, **LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO**, **Presidente**, em 16/09/2026, às 15:34, conforme art. 1º, III, b, da Lei Federal 11.419, de 19 de dezembro de 2006. Portaria TJRR/PR n. 1650, de 30 de junho de 2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjrr.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **2924509** e o código CRC **A061D89F**.

EXTRATO DE DECISÃO

SEI: 0020435-30.2026.8.23.8000

Assunto: PORTARIA Nº 11/2026, DE 14 DE SETEMBRO DE 2026 - VEP.

Ante o exposto, com fundamento no art. 2º, inciso I, e no art. 6º da Resolução TJRR/TP nº 10/2014, acolho as manifestações da Excelentíssima Juíza de Direito Auxiliar da Presidência e do Eminente Corregedor-Geral de Justiça e, excepcionalmente, **autorizo** a suspensão do atendimento externo da Vara de Execução Penal da Comarca de Boa Vista, a partir das 13h, nos dias 16, 17 e 18 de setembro de 2026, exclusivamente para viabilizar a participação dos servidores no curso de atualização do Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, promovido pela Escola Judicial de Roraima - EJURR.

A presente autorização fica condicionada à permanência de, ao menos, 1 (um) servidor na unidade durante o período de suspensão do atendimento externo, de modo a assegurar o atendimento das situações urgentes e a continuidade mínima dos serviços.

Consigne-se, ainda, que a presente autorização possui caráter excepcional e específico, em razão das circunstâncias ora examinadas, não constituindo precedente para a adoção de providências semelhantes diretamente pelas unidades judiciárias. Fica ressalvado que eventuais pedidos futuros de suspensão ou alteração do horário de atendimento deverão ser previamente submetidos à Presidência, com antecedência razoável, para análise e deliberação.

Publique-se o extrato desta decisão.

Após, dê-se ciência ao Juízo da Vara de Execução Penal da Comarca de Boa Vista, à Corregedoria-Geral de Justiça e ao Gabinete da Juíza Auxiliar da Presidência.

Expedientes necessários.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por, **LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO, Presidente**, em 16/09/2026, às 15:34, conforme art. 1º, III, b, da Lei Federal 11.419, de 19 de dezembro de 2006. Portaria TJRR/PR n. 1650, de 30 de junho de 2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjrr.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **2924685** e o código CRC **45B1E3B2**.

PUBLICAÇÃO DE MOÇÃO DE AGRADECIMENTO

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA tem a honra de registrar Moção de Agradecimento à servidora aposentada **LAURUAMA BRITO MARTINS**, Técnica Judiciária, em reconhecimento pelos relevantes serviços prestados ao Poder Judiciário do Estado de Roraima ao longo de sua trajetória profissional, marcados pela dedicação, ética, competência e compromisso com a Justiça.



Documento assinado eletronicamente por, **LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO, Presidente**, em 16/09/2026, às 15:34, conforme art. 1º, III, b, da Lei Federal 11.419, de 19 de dezembro de 2006. Portaria TJRR/PR n. 1650, de 30 de junho de 2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjrr.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **2924509** e o código CRC **A061D89F**.

PRESIDÊNCIA

CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 16/9/2026

Procedimento SEI n. 00114XX-XX.2026.8.23.60301-380

Assunto: Reclamação sobre descumprimento de pautas de audiência

DECISÃO

Trata-se de Reclamação Administrativa apresentada perante esta Corregedoria-Geral de Justiça, por meio do e-mail de evento n.º (...), na qual são narradas supostas irregularidades relacionadas à condução do processo n.º 08438XX-XX.2023.8.23.0010, (...).

Os reclamantes relataram sucessivas alterações da audiência de instrução e julgamento, sustentando que os cancelamentos teriam ocorrido em momento próximo às datas previstas, causando atraso processual e prejuízos de ordem logística e financeira.

Por meio do Despacho CGJ de evento n.º (...), foi determinada a regularização formal da reclamação, com a apresentação de petição assinada, indicação dos agentes contra os quais se dirigia a manifestação e individualização das respectivas condutas.

Em cumprimento à determinação, os reclamantes apresentaram emenda no evento n.º (...), na qual individualizaram as condutas atribuídas a (...).

Na sequência, por meio do Despacho CGJ de evento n.º (...), a reclamação foi recebida preliminarmente em relação a (...), sendo determinada a apresentação de informações quanto às razões dos cancelamentos, à forma de registro dos atos e ao fluxo utilizado pela unidade para organização e alteração da pauta.

(...)

É o relato. Decido.

A Corregedoria-Geral de Justiça possui atribuição para fiscalizar e orientar os serviços judiciais e adotar as providências necessárias ao regular funcionamento das unidades, nos termos do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima e do Regimento Interno da própria Corregedoria-Geral de Justiça.

No âmbito disciplinar, a Resolução CNJ n.º 135/2011 também orienta a atuação correicional e autoriza o arquivamento quando os fatos apurados não configurarem infração disciplinar.

No caso, os elementos constantes dos autos permitem distinguir as circunstâncias relacionadas a cada uma das audiências mencionadas na reclamação.

Quanto à audiência designada para (...), verifica-se que o cancelamento decorreu de decisão judicial proferida no próprio processo, em razão de questão processual relacionada à inclusão de novo réu e à necessidade de regularização da relação processual. A decisão determinou expressamente o cancelamento da audiência então designada.

Assim, quanto a esse episódio, não há elemento que indique irregularidade funcional ou falha administrativa que justifique atuação disciplinar desta Corregedoria-Geral de Justiça.

Situação distinta ocorreu nas audiências posteriormente designadas para (...).

Conforme documentos juntados aos autos, a audiência de 18 de março de 2026 foi redesignada para 20 de maio de 2026 por “motivos de pauta do Juízo”. Posteriormente, a audiência prevista para 20 de maio também não foi realizada, sendo redesignada para 9 de setembro de 2026, diante da necessidade de reorganização da pauta em razão da atuação cumulativa do magistrado que respondia pela unidade.

As informações prestadas esclarecem que, nesse período, o magistrado titular encontrava-se afastado e que o magistrado responsável pela unidade também respondia por outros juízos, havendo incompatibilidade entre as respectivas pautas. Também ficou esclarecido que a audiência designada para 20 de maio considerou a previsão de retorno do magistrado titular, cujo afastamento foi posteriormente ampliado.

Não há elementos que indiquem que as redesignações decorreram de intenção de retardar o processo ou de qualquer finalidade estranha ao serviço. Os elementos reunidos apontam para dificuldades de compatibilização da pauta durante o período de afastamento do magistrado titular.

Também não se identifica infração funcional atribuível a (...). Conforme esclarecido no evento n.º (...), trata-se de (...), sem autonomia decisória, e sua atuação se limitou à formalização das alterações no sistema após receber a informação de que as audiências não poderiam ser realizadas.

Há, contudo, ponto que merece orientação.

Na manifestação de evento n.º (...), foi expressamente informado que não havia decisão judicial específica previamente lançada nos autos determinando as redesignações de março e maio de 2026. A impossibilidade de realização das audiências era comunicada pela assessoria do magistrado que respondia pela unidade e, após essa informação, a alteração era formalizada no sistema.

A forma adotada não se mostra adequada.

A realização, o cancelamento ou a redesignação de audiência constitui matéria submetida à apreciação do magistrado responsável pelo feito. Por isso, a alteração da pauta deve ser previamente por ele determinada e devidamente registrada nos autos, especialmente quando ocorrer em data próxima à realização do ato.

Isso não impede que servidores ou estagiários pratiquem os atos materiais necessários ao cumprimento da determinação judicial. O que deve ser evitado é que a alteração da audiência seja formalizada exclusivamente por pessoa sem competência decisória, sem que exista nos autos prévia manifestação do magistrado.

Também deve ser considerada a necessidade de comunicação prévia às partes e aos advogados. Alterações realizadas na véspera ou no próprio dia da audiência podem gerar prejuízos, especialmente quando houver necessidade de deslocamento ou reorganização de compromissos.

Da mesma forma, na organização da pauta, deve ser observada a possibilidade de realização do ato por videoconferência, quando essa modalidade se mostrar adequada. Essa providência merece especial atenção quando o comparecimento presencial puder gerar custo excessivo de deslocamento às partes, advogados, testemunhas ou demais participantes.

No caso concreto, essa cautela é especialmente pertinente porque os reclamantes residem em outro Estado e relataram despesas relacionadas ao deslocamento para participação nos atos. Os autos demonstram, contudo, que as audiências de 2026 foram designadas com disponibilização de link para participação por videoconferência.

No aspecto disciplinar, a instauração de procedimento dessa natureza exige a existência de elementos mínimos que indiquem possível violação dos deveres funcionais do magistrado. A mera identificação de ponto passível de orientação ou aperfeiçoamento do serviço não conduz, por si só, à abertura de procedimento disciplinar.

Embora a forma utilizada para registrar as redesignações de março e maio de 2026 mereça correção, a instrução não demonstrou conduta funcional com gravidade suficiente para justificar a abertura de procedimento disciplinar.

As redesignações decorreram de circunstâncias concretas relacionadas à organização da pauta durante o afastamento do magistrado titular e à necessidade de compatibilização com as demais unidades pelas quais o magistrado substituto também respondia. Não foram identificados elementos que indiquem intenção de retardar o feito, favorecimento de parte ou qualquer outro desvio de finalidade.

Assim, diante dos esclarecimentos prestados e da ausência de justa causa para o prosseguimento da apuração disciplinar, o arquivamento é a medida adequada, nos termos da Resolução CNJ n.º 135/2011, sem prejuízo das orientações necessárias ao aperfeiçoamento do serviço.

Ressalto, contudo, que a repetição de situação semelhante, especialmente a alteração de audiência sem prévia determinação judicial ou sua comunicação injustificadamente tardia, poderá ensejar nova atuação desta Corregedoria-Geral de Justiça para apuração de eventual responsabilidade funcional.

Diante do exposto, com fundamento no Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, no Regimento Interno da Corregedoria-Geral de Justiça e no art. 9º, § 2º, da Resolução CNJ n.º 135/2011, **determino:**

- a) o arquivamento da presente Reclamação Administrativa, diante da ausência de elementos suficientes para caracterizar infração disciplinar;
- b) ao Juízo da (...) que eventual cancelamento ou redesignação de audiência seja previamente submetido à apreciação do magistrado responsável pelo feito e formalizado nos autos, com indicação do motivo expresso que impossibilitou a realização do ato;
- c) que as partes, advogados e demais participantes sejam comunicados com a maior antecedência possível acerca de eventual alteração da pauta, especialmente quando a audiência estiver próxima de sua realização;
- d) que, na organização da pauta, seja observada a possibilidade de realização do ato por videoconferência, especialmente quando o comparecimento presencial puder gerar custo excessivo de deslocamento às partes, advogados, testemunhas ou demais participantes, desde que essa modalidade seja compatível com a natureza do ato e não cause prejuízo à instrução;
- e) que os atos elaborados por estagiários relacionados à tramitação dos processos sejam submetidos à supervisão e conferência do servidor, sem prejuízo da necessária apreciação pelo magistrado quando se tratar de ato de sua competência;

Dê-se ciência ao (...) da Comarca de Boa Vista.

Intimem-se os reclamantes acerca do teor desta decisão.,

Publique-se com as cautelas de praxe.

Comunique-se à Corregedoria Nacional de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 9º, § 3º, da Resolução CNJ n.º 135/2011, mediante remessa pelo sistema PJeCor.

Após, archive-se.

Cumpra-se.

Des. Erick Linhares
Corregedor-Geral de Justiça
(Assinado eletronicamente no SEI)

PROCESSO PJEOR Nº 000xxxx-x7.2026.2.00.0823

RECLAMANTE: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

RECLAMADO: (...)

DECISÃO

Trata-se de Reclamação Disciplinar instaurada de ofício por esta Corregedoria-Geral de Justiça em desfavor do servidor (...).

(...)

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 25 e 26, incisos XI e XIII, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, e no art. 2º, incisos I, II e VII, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral de Justiça, determino o arquivamento da presente Reclamação Disciplinar em relação ao servidor (...), por ausência de elementos suficientes que indiquem a prática de infração funcional.

Intime-se o servidor.

Mantenha-se o acesso restrito aos autos, em razão da existência de informações bancárias, fiscais, funcionais e pessoais.

Publique-se o extrato desta decisão com as cautelas de praxe.

Após, arquivem-se.

Cumpra-se.

Des. Erick Linhares
Corregedor-Geral de Justiça

PROCESSO PJEOR Nº 00000 XXXX3.2026.2.00.0823**ASSUNTO: APURAÇÃO DE IRREGULARIDADE NO SERVIÇO PÚBLICO****PROCESSANTE: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA****PROCESSADO: (...)**

DECISÃO

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar instaurado por meio da Portaria TJRR/CGJ n.º 37, de 29 de abril de 2026, em face do servidor (...), matrícula n.º (...), ocupante do cargo (...), para apuração de possível infração funcional relacionada à utilização de sucessivas licenças para tratamento de saúde e à prática, durante os períodos de afastamento, de atividades que se mostrariam incompatíveis com a incapacidade laborativa apresentada perante o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

A apuração teve origem no levantamento do histórico de afastamentos médicos do servidor. Conforme registrado na decisão que determinou a instauração do procedimento disciplinar, foram identificados, inicialmente, 544 dias de licença para tratamento de saúde, número posteriormente atualizado para 570 dias, além de informações acerca da manutenção, durante determinados períodos de afastamento, de rotina externa que demandava análise quanto à sua compatibilidade com os motivos que justificaram as licenças concedidas.

O objeto deste Processo Administrativo Disciplinar não consiste em questionar a existência das patologias apresentadas pelo servidor, tampouco em substituir a avaliação técnica realizada pelos profissionais de saúde ou revisar, sob perspectiva médica, as licenças regularmente homologadas pela Junta Médica Oficial.

A apuração possui objeto distinto: verificar se, durante a fruição das licenças para tratamento de saúde, o servidor adotou comportamento incompatível com os motivos que justificaram seu afastamento das atribuições de (...) e se utilizou o período de afastamento funcional para priorizar atividades de interesse particular relacionadas, especialmente, à busca por sua nomeação no cargo (...).

(...)

É o relatório. Decido.

Quanto às questões preliminares, não identifico nulidade capaz de comprometer a regularidade do procedimento.

O indeferimento da oitiva do (...) foi fundamentado pela Comissão na ausência de pertinência da prova com o objeto central da apuração, conforme Ata de Deliberação do evento (...). Na ocasião, registrou-se que o PAD não tinha por finalidade investigar a natureza profissional, política ou de lazer de determinado encontro, mas examinar a compatibilidade entre as atividades desenvolvidas pelo servidor e as restrições decorrentes da incapacidade laborativa apresentada.

Além disso, o servidor teve plena oportunidade de exercer o contraditório e a ampla defesa. Teve acesso aos elementos constantes dos autos, apresentou documentos médicos, participou das audiências, pôde formular questionamentos, foi interrogado e apresentou defesa prévia e final. Não há demonstração de prejuízo concreto decorrente da prova indeferida.

Também não se verifica nulidade decorrente das comunicações encaminhadas aos órgãos relacionados ao (...). A decisão que determinou a providência registrou expressamente que a comunicação possuía caráter institucional e preventivo, sem qualquer juízo conclusivo acerca da responsabilidade disciplinar do servidor ou de sua aptidão para o exercício (...).

Rejeito, portanto, as preliminares.

No mérito, a análise deve partir da exata delimitação da conduta submetida a julgamento.

Não se está punindo o servidor pela existência de doença (...), pela apresentação de atestados médicos ou pela obtenção de licenças regularmente homologadas. Também não constitui infração disciplinar, isoladamente

considerada, a prática de exercícios físicos, a participação em encontros sociais ou o interesse em assumir (...).

A irregularidade apurada decorre da utilização do período de afastamento funcional, custeado pelo Poder Público e destinado à recuperação da capacidade laborativa para o cargo ocupado no Tribunal, para desenvolver, de forma ativa e reiterada, atividades voltadas a interesse profissional particular que se mostraram incompatíveis, no conjunto probatório, com a incapacidade apresentada perante a Administração.

A licença para tratamento de saúde possui finalidade específica. Trata-se de instrumento destinado à proteção do servidor que, temporariamente incapaz para o trabalho, necessita afastar-se do exercício de suas atribuições para recuperar sua capacidade laborativa.

Por essa razão, a licença não transforma o período de afastamento em tempo de livre disponibilidade desvinculado do cargo público. O servidor permanece titular do cargo, submetido ao respectivo regime jurídico e aos deveres funcionais decorrentes desse vínculo.

Durante a licença, a Administração deixa de receber a prestação funcional do servidor e suporta as consequências decorrentes de sua ausência justamente porque reconhece a existência de incapacidade temporária que impede o exercício regular das atribuições. O afastamento remunerado pressupõe, portanto, que o período seja utilizado de maneira compatível com a finalidade que justificou sua concessão.

Isso não significa exigir do servidor repouso absoluto, isolamento social ou abstenção de qualquer atividade externa. Essa compreensão seria incompatível, inclusive, com a natureza de determinados tratamentos relacionados à saúde mental.

A defesa apresentou elementos no sentido de que exercícios físicos e interação social poderiam integrar tratamento de ativação comportamental. Esse aspecto não é desconsiderado.

O ponto disciplinar é outro.

Não se examina se o servidor podia frequentar academia, comparecer a evento familiar ou manter relações sociais. Examina-se se o conjunto das atividades desenvolvidas durante o afastamento permaneceu compatível com a recuperação da saúde ou se o período funcionalmente protegido passou a ser utilizado, de maneira relevante e reiterada, para a consecução de projeto profissional particular.

Nesse aspecto, os elementos reunidos durante a instrução demonstram situação que ultrapassa a simples adesão a atividades terapêuticas.

Consta dos autos que o servidor acumulou sucessivos períodos de afastamento. Entre os registros mais recentes, houve licenças de 60 dias entre 30 de julho e 27 de setembro de 2025, de 60 dias entre 28 de setembro e 26 de novembro de 2025, de mais 60 dias entre 27 de novembro de 2025 e 25 de janeiro de 2026, de outros 60 dias entre 26 de janeiro e 26 de março de 2026 e, posteriormente, de 26 dias entre 27 de março e 21 de abril de 2026.

Durante parte relevante desse período, foram reunidos elementos demonstrando que o servidor permanecia ativamente envolvido em providências e interlocuções relacionadas à sua pretensão de (...).

O Relatório Final do evento (...) registrou que, apesar de apresentar incapacidade para o exercício de suas atribuições perante este Tribunal, o servidor demonstrava capacidade de articulação social e dedicação a novo projeto profissional, direcionando esforços à busca por sua (...).

(...)

A questão está na utilização do período em que permanecia afastado do cargo de origem, sob fundamento de incapacidade laborativa, para direcionar capacidade física, cognitiva, organizacional e social a projeto profissional distinto.

Há, portanto, contradição objetiva na conduta do servidor. De um lado, apresentava perante este Tribunal documentação médica destinada a demonstrar incapacidade laborativa suficiente para afastá-lo das atribuições de (...). De outro, demonstrava capacidade para desenvolver atividades voltadas ao (...), cuja própria natureza

exige elevado grau de capacidade cognitiva, discernimento, organização, tomada de decisões, capacidade de interação, responsabilidade e atuação em situações de elevada complexidade.

Não se afirma que a aptidão para uma atividade implique, de forma automática, aptidão para qualquer outra. Contudo, no caso concreto, a capacidade demonstrada para conduzir projeto profissional destinado ao (...) reconhecida complexidade constitui elemento relevante para aferir a coerência entre a incapacidade apresentada perante o Tribunal e o comportamento efetivamente mantido durante o afastamento.

(...)

Também merece consideração a sequência temporal verificada ao final do afastamento.

Segundo o Relatório Final, em 24 de abril de 2026, a médica assistente do servidor registrou que o retorno ao trabalho representaria risco de agravamento do quadro clínico. Entretanto, em 4 de maio de 2026, data em que tomou ciência formal da publicação da portaria de instauração deste PAD, o servidor compareceu espontaneamente à avaliação médica e foi declarado apto ao retorno.

Essa conclusão encontra respaldo no Parecer n.º (...) da Junta Médica Oficial, juntado no evento (...) declarando o servidor apto para retorno ao trabalho a partir de 5 de maio de 2026.

Esse fato, isoladamente, não permite concluir pela inexistência de doença ou pela falsidade das licenças anteriormente concedidas. Contudo, quando analisado em conjunto com os demais elementos produzidos na instrução, reforça a incompatibilidade verificada entre a incapacidade apresentada perante o Tribunal e as atividades efetivamente desenvolvidas pelo servidor no mesmo período.

Também não procede a tese de que a homologação das licenças pela Junta Médica Oficial impediria a responsabilização administrativa. A avaliação médica e a apuração disciplinar possuem objetos diferentes.

À Junta Médica Oficial compete examinar os elementos clínicos apresentados e avaliar a capacidade laborativa do servidor. À autoridade disciplinar compete verificar se a conduta adotada durante o período de afastamento observou os deveres decorrentes de seu vínculo funcional.

Assim, reconhecer que determinada licença foi regularmente concedida não significa conferir ao servidor autorização irrestrita para utilizar o período de afastamento para qualquer finalidade particular.

A licença pode ser válida e, ainda assim, a conduta praticada durante sua fruição pode configurar infração funcional.

(...)

Além de contrariar os deveres inerentes ao cargo, comportamento dessa natureza atinge os princípios da moralidade e da eficiência, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal. A moralidade exige coerência, lealdade e boa-fé na utilização dos direitos funcionais concedidos pela Administração. A eficiência é afetada quando o Poder Público permanece privado da força de trabalho do servidor, necessita reorganizar sua estrutura para suprir a ausência funcional e suporta os respectivos encargos enquanto o agente direciona sua capacidade preservada à consecução de objetivo profissional particular.

A atuação disciplinar, nessas circunstâncias, mostra-se necessária para preservar a regular utilização dos afastamentos médicos, a confiança nas relações funcionais, a adequada aplicação dos recursos públicos e a própria credibilidade dos mecanismos institucionais destinados à proteção da saúde do servidor.

A partir dessa delimitação, a conduta comprovada deve ser confrontada com os deveres funcionais previstos na Lei Complementar Estadual n.º 53/2001 e com as normas do Código de Ética e de Conduta dos servidores deste Tribunal.

A Ata de Indiciamento do evento (...) atribuiu ao servidor violação aos deveres previstos no art. 109, incisos I, III, IV, V e VII, e à proibição prevista no art. 110, inciso XII, da Lei Complementar Estadual n.º 53/2001, além dos arts. 3º, incisos I e IV, e 5º, incisos VIII, XXI e XXVII, da Resolução TJRR/TP n.º 73/2022.

O art. 109, inciso III, impõe ao servidor o dever de exercer com zelo e dedicação as atribuições inerentes ao cargo ou função. O dever de zelo não se limita ao momento em que o servidor se encontra fisicamente no

ambiente de trabalho. Também exige que os institutos funcionais colocados à sua disposição sejam utilizados de acordo com sua finalidade.

A licença para tratamento de saúde é concedida justamente porque o servidor se encontra temporariamente impossibilitado de prestar o serviço público. Utilizar esse período, de maneira reiterada, para direcionar esforços a projeto profissional particular mostra-se incompatível com a dedicação esperada daquele que continua vinculado ao cargo e se beneficia da proteção funcional destinada à recuperação de sua capacidade laborativa.

(...)

A conduta também se mostra incompatível com o dever de manutenção de comportamento compatível com a moralidade administrativa, previsto no art. 109, inciso VII.

A moralidade administrativa não se resume ao cumprimento formal dos procedimentos necessários à obtenção da licença.

A licença pode ter sido regularmente requerida, submetida à perícia e homologada, mas a moralidade também exige coerência entre a situação apresentada à Administração e o comportamento mantido durante o período de afastamento.

Não se mostra compatível com esse dever que o Poder Público suporte sucessivos períodos de afastamento remunerado destinados à recuperação da capacidade laboral enquanto o servidor direciona, de forma relevante e reiterada, sua capacidade preservada à promoção de objetivo profissional particular.

A Comissão também imputou violação ao art. 110, inciso XII, da Lei Complementar Estadual n.º 53/2001, relacionado à obtenção de proveito pessoal em detrimento da dignidade da função pública. A correlação estabelecida decorre da utilização da situação funcional protegida pelo afastamento remunerado em contexto de priorização de interesse profissional próprio.

A conclusão também encontra correspondência nas normas éticas aplicáveis aos servidores deste Tribunal.

(...)

Registre-se, ainda, que a presente responsabilização não decorre de eventual baixa produtividade do servidor durante os períodos de efetivo exercício. Embora tenham sido juntados relatórios de produtividade e assiduidade, especialmente no evento (...), esse aspecto não constituiu imputação disciplinar autônoma na Ata de Indiciamento. O núcleo da responsabilização permanece restrito à conduta adotada durante os afastamentos médicos e à sua incompatibilidade com os deveres funcionais acima examinados.

(...)

A infração resulta da conjugação dos elementos produzidos durante a instrução: os sucessivos afastamentos por incapacidade laborativa; a manutenção de atividades externas; a mobilização de esforços em torno de projeto profissional particular; a atuação voltada à busca por (...); e a incompatibilidade desse conjunto de comportamentos com os deveres funcionais que permaneciam incidentes sobre o vínculo mantido com o Tribunal.

(...)

A conclusão decorre da avaliação conjunta dos afastamentos, das atividades documentadas, dos depoimentos colhidos, do interrogatório do servidor e das demais informações reunidas durante a instrução.

Por essas razões, a tese defensiva de atipicidade da conduta não encontra respaldo no conjunto probatório. Reconheço, portanto, a responsabilidade administrativa do servidor pelas condutas objeto do indiciamento.

Passo à definição da penalidade.

(...)

Diante da natureza da conduta, da extensão dos afastamentos, da violação aos deveres funcionais reconhecidos, da repercussão sobre o interesse público e da existência de antecedente disciplinar, entendo proporcional a aplicação da penalidade de suspensão pelo prazo de 90 dias.

Nesse ponto, acompanho o Relatório Final do evento (...) quanto ao reconhecimento da responsabilidade administrativa do servidor e quanto à aplicação da penalidade de suspensão por 90 dias, divergindo apenas da proposta de conversão da suspensão em multa.

A conversão, embora admitida pelo art. 123, § 2º, da Lei Complementar Estadual n.º 53/2001 quando presente conveniência para o serviço, não se mostra adequada às particularidades deste caso.

Considerando a gravidade da conduta, a existência de antecedente disciplinar e a necessidade de conferir efetividade à resposta administrativa, a penalidade deve produzir seu efeito funcional próprio, consistente no efetivo afastamento do servidor do exercício do cargo durante o período fixado.

A aplicação de sanção de natureza apenas pecuniária, mediante conversão da suspensão em multa, reduziria, no caso concreto, o alcance prático e pedagógico da medida, especialmente diante da existência de penalidade disciplinar anterior.

A suspensão efetiva mostra-se, portanto, mais adequada às finalidades preventiva, repressiva e pedagógica da sanção disciplinar, além de guardar proporcionalidade com a gravidade dos fatos apurados e com os antecedentes funcionais do servidor.

Ante o exposto, rejeito as preliminares suscitadas pela defesa e, no mérito, **JULGO PROCEDENTES** as imputações constantes da Ata de Indiciamento do evento (...), reconhecendo a responsabilidade administrativa do servidor (...), matrícula n.º (...), pelas condutas apuradas neste Processo Administrativo Disciplinar, por violação aos deveres funcionais previstos no art. 109, incisos I, III, IV, V e VII, e à proibição prevista no art. 110, inciso XII, da Lei Complementar Estadual n.º 53/2001, bem como aos arts. 3º, incisos I e IV, e 5º, incisos VIII, XXI e XXVII, da Resolução TJRR/TP n.º 73/2022, nos limites da imputação formulada no indiciamento.

Acompanho o Relatório Final do evento (...) quanto à responsabilização do servidor e à aplicação da penalidade de suspensão por 90 (noventa) dias, divergindo apenas quanto à conversão da sanção em multa, por entender necessária sua aplicação de forma efetiva.

Com fundamento nos arts. 120, inciso II, e 121 da Lei Complementar Estadual n.º 53/2001, **APLICO** ao servidor (...) a penalidade de suspensão por 90 (noventa) dias, sem conversão em multa.

Determino o registro da penalidade nos assentamentos funcionais do servidor.

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Gestão de Pessoas para adoção das providências necessárias ao efetivo cumprimento da penalidade.

Intimem-se o servidor e o advogado constituído.

Comunique-se a decisão à (...), considerando as comunicações institucionais anteriormente realizadas no curso deste procedimento.

Igualmente, encaminhe-se cópia integral deste Processo Administrativo Disciplinar ao Ministério Público do Estado de Roraima, para conhecimento e análise das providências que entender cabíveis, no âmbito de suas atribuições, quanto à eventual ocorrência de ato de improbidade administrativa ou de outro ilícito cuja apuração seja de sua competência.

Publique-se, com as cautelas de praxe.

À Secretaria da Corregedoria para providências.

Des. Erick Linhares
Corregedor-Geral de Justiça

SECRETARIA-GERAL**EXTRATO DE DECISÃO****Processo GESTÃO DE PESSOAS n. 0022302-29.2024.8.23.8000****Assunto:** Restituição ao erário de valores recebidos indevidamente

(...)

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 42, 95, VII, “b”, 96 e 100, I, da Lei Complementar Estadual nº 053/2001, no art. 21 da Lei Complementar Estadual nº 227/2014, na Resolução TJRR/TP nº 14/2016, no Tema Repetitivo nº 1.009 do Superior Tribunal de Justiça e na Súmula nº 249 do Tribunal de Contas da União, acolho o entendimento constante do Parecer SG/NUJAD nº 258/2026, ratificado pelo Despacho NUJAD nº 2914270/2026, e:

1. CONHEÇO do recurso hierárquico interposto por Josemar Ferreira Sales e, no mérito, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para reconhecer a boa-fé objetiva quanto aos valores recebidos anteriormente à ciência formal e inequívoca da irregularidade;

2. MANTENHO o entendimento administrativo de que o auxílio-alimentação, o auxílio-creche e a Gratificação de Atividade Judiciária - GAJ não eram juridicamente devidos após o transcurso do limite de 24 (vinte e quatro) meses de licença para tratamento da própria saúde;

3. AFASTO a restituição dos valores de auxílio-alimentação e auxílio-creche pagos anteriormente a 8/7/2025 e dos valores de GAJ pagos anteriormente a 20/10/2025, ressalvada eventual comprovação de ciência anterior, específica e inequívoca;

4. DETERMINO à Secretaria de Gestão de Pessoas a revisão integral dos cálculos, com observância dos marcos fixados nesta decisão, conferência das datas de efetiva cessação dos pagamentos e elaboração de novo demonstrativo detalhado;

5. DETERMINO que, na revisão, sejam individualizados os valores relativos ao bônus indenizatório e à GEAP, com certificação de sua origem, competência, composição e exatidão antes de eventual cobrança;

6. SUSPENDO, até a conclusão da revisão, os descontos ou atos de cobrança fundados no valor original de R\$ 34.021,95;

7. DETERMINO que, após a elaboração do novo demonstrativo, o recorrente seja intimado para ciência e eventual manifestação, observados o contraditório, a ampla defesa e os limites previstos no art. 42 da Lei Complementar Estadual nº 053/2001;

8. DETERMINO à Secretaria de Gestão de Pessoas que, providencie estudos voltados ao aperfeiçoamento dos normativos internos relativos ao auxílio-alimentação, ao auxílio-creche e à GAJ, de modo a explicitar os efeitos da ultrapassagem do limite de 24 (vinte e quatro) meses de licença para tratamento da própria saúde; e

9. CONFIRA-SE PRIORIDADE ao cumprimento das providências acima e à análise das verbas rescisórias eventualmente incontroversas, considerada a condição de saúde relatada pelo recorrente.

Publique-se extrato.

Notifique-se o requerente.

Após, submetam-se os autos à Secretaria de Gestão de Pessoas para providências.

HERMENEGILDO ATAIDE D'AVILA

Secretário-Geral

SECRETARIA GERAL

PORTARIAS TJRR/SG DO DIA 16 DE SETEMBRO DE 2026

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, **RESOLVE**:

Nº 136 - Considerando o teor das Decisões SG nº 2905315 e 2921973, proferida nos autos do Procedimento SEI nº 0018120-29.2026.8.23.8000, **AUTORIZAR** o deslocamento, com ônus, conforme detalhamento:

NOME	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
Hermenegildo Ataíde D'Ávila	Servidor	4,5 (quatro e meia)
Veruska Anny Souza Lobo	Servidora	4,5 (quatro e meia)
Gabriel Silveira Vieira	Servidor	4,5 (quatro e meia)
Francisco Carlos da Costa Filho	Servidor	4,5 (quatro e meia)
Paulo Richard Perdiz Itapirema	Servidor	4,5 (quatro e meia)
Paulo Adriano Brito Oliveira	Servidor	4,5 (quatro e meia)
Destino:	Brasília/DF	
Motivo:	Participação na 10ª Edição do ExpoJud Congresso	
Data:	06 a 08/10/2026	
Autorização:	15/09/2026	

Nº 137 - Considerando o teor da Decisão SG nº 2923326, proferida nos autos do Procedimento SEI nº 0009297-66.2026.8.23.8000, **AUTORIZAR** o deslocamento, com ônus, conforme detalhamento:

NOME	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
Klíssia Michelle Melo Oliveira	Servidora	3,5 (três e meia)
Destino:	Manaus/AM	
Motivo:	Participação no Encontro de Sustentabilidade do Poder Judiciário-Rede Norte/CNJ	
Data:	08 a 09/10/2026	
Autorização:	15/09/2026	

HERMENEGILDO ATAÍDE D'ÁVILA

Secretário-Geral

SECRETARIA GERAL

SECRETARIA DE SAÚDE E QUALIDADE DE VIDA

Expediente de 16/9/2026

PORTARIAS TJRR/SQV, DE 16 DE SETEMBRO DE 2026.

A SECRETÁRIA DE SAÚDE E QUALIDADE DE VIDA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso das atribuições que lhes são conferidas por meio do art. 4º da Portaria TJRR/PR n. 415, de 7 de fevereiro de 2025,

RESOLVE:

N. 402 Conceder a licença para tratamento de saúde do servidor **ADLER DA COSTA LIMA**, Técnico Judiciário, no período de **8 a 22/9/2026**.

N. 403 Convalidar a licença para tratamento de saúde da servidora **ANA LILIAN MAIA COSTA**, Auxiliar Judiciária/Função Técnica de Assessoramento, no período de **8 a 11/9/2026**.

N. 404 Convalidar a licença para tratamento de saúde da servidora **BARBARA SOUSA MOREIRA**, Oficiala de Gabinete de Juiz, no período de **5 a 13/9/2026**.

N. 405 Conceder a licença para tratamento de saúde da servidora **CASSIA REGINA ZAMBONIN**, Técnica Judiciária/Subsecretária, no período de **8 a 22/9/2026**.

N. 406 Conceder a licença para tratamento de saúde do servidor **DJACIR RAIMUNDO DE SOUSA**, Analista Judiciário – Direito, no período de **10/9 a 9/10/2026**.

N. 407 Convalidar a prorrogação de licença para tratamento de saúde do servidor **EDUARDO PANCHASTICA**, Assistente Técnico, no período de **8 a 9/9/2026**.

N. 408 Convalidar a licença para tratamento de saúde do servidor **FRANCISCO FIRMINO DOS SANTOS**, Analista Judiciário – Direito, no período de **5 a 11/9/2026**.

N. 409 Convalidar a prorrogação de licença para tratamento de saúde do servidor **MARCELO HENRIQUE GURGEL BARRETO**, Técnico Judiciário/Assessor de Gabinete Administrativo, no dia **14/9/2026**.

N. 410 Conceder a prorrogação de licença para tratamento de saúde da servidora **MARILIA JULIANA MORENO COELHO BATISTA**, Cédida/Assessora de Saúde, no período de **13/9 a 11/12/2026**.

N. 411 Convalidar a licença para tratamento de saúde da servidora **MICHELE MOREIRA GARCIA**, Analista Judiciária – Direito, no período de **10 a 11/9/2026**.

N. 412 Conceder a licença para tratamento de saúde da servidora **ROSAURA FRANKLIN DA SILVA**, Analista Judiciária – Direito, no período de **14 a 18/9/2026**.

N. 413 Convalidar a licença para tratamento de saúde da servidora **VERUSKA ANNY SOUZA LOBO**, Técnica Judiciária/Secretária, no período de **10 a 11/9/2026**.

N. 414 Convalidar a licença por motivo de doença em pessoa da família da servidora **MARIA JULIANA SOARES**, Analista Judiciária – Direito/Assessora Jurídica, no período de **9 a 11/9/2026**.

N. 415 Convalidar a licença por motivo de doença em pessoa da família do servidor **RAYSON ALVES DE OLIVEIRA**, Técnico Judiciário – Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas, no período de **18 a 21/8/2026**.

Janaine Voltolini

Secretária de Saúde e Qualidade de Vida

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 16/09/2026.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Nº DO CONTRATO: 38/2021

PROCESSO SEI Nº: 0014831-64.2021.8.23.8000.

ADITAMENTO: Quinto Termo Aditivo.

ASSUNTO: PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL da vigência do Contrato firmado entre as partes, cujo objeto é prestação de serviços de rastreamento e monitoramento de veículos via satélite, compreendendo a instalação, em comodato, de módulos rastreadores e a disponibilização de software de gerenciamento com acesso via Web, para atender as necessidades do Poder Judiciário do Estado de Roraima, por mais 3 (três) meses, ou seja, até 15/12/2026.

CONTRATADA: Konekt Telecomunicações e Segurança Ltda - CNPJ: 35.990.690/0001-58.

FUNDAMENTAÇÃO: Artigos 57, §4º, da Lei nº 8.666/93.

REPRESENTANTE DO TJRR: Hermenegildo Ataíde D'Avila - Secretário-Geral.

REPRESENTANTE DA CONTRATADA: Elizabeth Chaves Fiuza - Representante Legal.

DATA: 15 de setembro de 2026.

EXTRATO TERMO DE APOSTILAMENTO

Nº DO CONTRATO: 30/2026

PROCESSO SEI Nº: 0018405-22.2026.8.23.8000

OBJETO: O objeto do presente instrumento é a **aquisição de equipamentos de informática (monitores, webcams, fones de ouvido com microfone, scanners de mesa, baterias para nobreak e impressora multifuncional laser colorida)**, para atender demanda essencial do Tribunal de Justiça de Roraima..

CONTRATADA: BRASLYNC ELETRÔNICO LTDA - CNPJ: 35.858.504/0001-21.

OBJETO DA ALTERAÇÃO: **Altera-se**, A presente Apostila tem por objeto a correção da redação Item 1.1 da cláusula Primeira - Objeto, do contrato nº 30/2026, em razão da constatação de erro material. A correção é realizada com fundamento no art. 136, da Lei nº 14.133/2021, conforme especificado o abaixo:

Onde se lê: O objeto do presente instrumento é Fones de ouvido com microfone, para atender demanda essencial do Tribunal de Justiça de Roraima, nas condições estabelecidas no Termo de Referência nº 55/2024 ([2057825](#)).

Leia-se: O objeto do presente instrumento é a **aquisição de equipamentos de informática (monitores, webcams, fones de ouvido com microfone, scanners de mesa, baterias para nobreak e impressora multifuncional laser colorida)**, para atender demanda essencial do Tribunal de Justiça de Roraima, nas condições estabelecidas no Termo de Referência nº 55/2024 ([2049779](#)).

FUNDAMENTAÇÃO: Art. 136, da Lei nº 14.133/2021.

REPRESENTANTE DO TJRR: Hermenegildo Ataíde D'Avila - Secretário-Geral.

DATA: 16 de setembro de 2026.

SUBSECRETARIA DE AQUISIÇÕES LICITAÇÕES E CREDENCIAMENTOS

Expediente de 16/09/2026

AVISO DE PUBLICAÇÃO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados a realização do **Pregão Eletrônico n.º 20/2026** (Proc. Adm. nº 0012083-83.2026.8.23.8000).

OBJETO: Contratação de empresa especializada para realização de evento em comemoração ao Dia do Servidor Público de 2026, a ser realizado no dia 28 de outubro de 2026, para 2.000 (dois mil) convidados, com fornecimento de alimentação e estrutura necessária à prática de esportes, lazer e confraternização do Tribunal de Justiça de Roraima em ambiente ao ar livre como alternativa de integração de magistrados, servidores e seus familiares, conforme Termo de Referência - Anexo I do Edital.

ENTREGA DAS PROPOSTAS E DA HABILITAÇÃO: a partir do dia 17/09/2026, às 08h00min.

SESSÃO PÚBLICA: 02/10/2026, às 10h00min (horário de Brasília).

NORMA DE REGÊNCIA: LEI 14.133/2021.

CONTATOS: salc@tjrr.jus.br e (95) 3198-4145.

REGISTRO DA CONTRATAÇÃO NO PORTAL NACIONAL DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS (PNCP):
925480-15/2026.

O Edital poderá ser obtido no endereço eletrônico <https://www.pncp.gov.br> e pelo site <https://tamandua.tjrr.jus.br/tamandua/pages/licitacao.xhtml?wmode=transparent> a partir do dia 17/09/2026 às 08h00min (horário local).

Boa Vista/RR, 16 de setembro de 2026.

Elano Loureiro Santos

Subsecretário de Aquisições, Licitações e Credenciamentos

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS - GABINETE

DECISÃO - PR/SG/SGP/SGP-GAB

Processo GESTÃO DE PESSOAS n. 0019942-53.2026.8.23.8000

Assunto: DESLIGAMENTO E INCLUSÃO DE GCMs NA PATRULHA MARIA DA PENHA

[...]

11. Ante o exposto, considerando o disposto na alínea “b” do inciso VIII do art. 3º da Portaria TJRR/PR n. 415/2025, **AUTORIZO** a inclusão dos guardas civis municipais **ANDRÉ COSTA LEAL, EDIVAN CONCEIÇÃO DA SILVA, FRANCINEIDE DAS DORES MARTINS, NAJLA FERNANDA SILVA ALMEIDA, KLEISE ANNE RODRIGUES DA CRUZ, THAÍS CARLOS FONSECA TORRES E WILYSON FERREIRA REGIS**, a contar de 1º/9/2026.

12. Publique-se a parte dispositiva desta Decisão.

[...]



Documento assinado eletronicamente por **Fábio de Souza Adona Leite, Secretário(a)**, em 15/09/2026, às 21:40, conforme art. 1º, III, b, da Lei Federal 11.419, de 19 de dezembro de 2006. Portaria TJRR/PR n. 1650, de 30 de junho de 2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjrr.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **2922604** e o código CRC **CE9497EB**.

DECISÃO - PR/SG/SGP/SGP-GAB

Processo SEI n. 0019507-79.2026.8.23.8000

Assunto: Alteração de férias e recesso forense

[...]

9. Conforme consta da Decisão constante do evento 2914056 daquele feito, a autorização concedida foi estendida aos demais servidores que se encontrem em situação fática e jurídica equivalente, a fim de garantir tratamento isonômico e prevenir eventuais prejuízos funcionais.

10. Diante disso, conforme estabelece o art. 3º, inciso II, da Portaria da Presidência n. 415/2025, **DEFIRO** o pedido formulado pela servidora **DANIELLE DE MIRANDA STIEBLER MEISTER**, autorizando a alteração das férias relativas aos exercícios de 2025 e 2026, para serem usufruídas nos períodos de 07/06/2027 a 16/06/2027; de 17 a 26/6/2027 e de 30/6 a 9/7/2027, respectivamente, bem como, o usufruto do recesso forense referente a 2025 nos períodos de 15 a 19/11/2026 e de 23/11 a 5/12/2026.

11. Publiquem-se os itens 9 e 10 desta Decisão.

[...]



Documento assinado eletronicamente por **Fábio de Souza Adona Leite, Secretário(a)**, em 16/09/2026, às 00:49, conforme art. 1º, III, b, da Lei Federal 11.419, de 19 de dezembro de 2006. Portaria TJRR/PR n. 1650, de 30 de junho de 2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjrr.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **2916848** e o código CRC **6184760C**.

DECISÃO - PR/SG/SGP/SGP-GAB

Processo GESTÃO DE PESSOAS n. 0018671-09.2026.8.23.8000

Assunto: Devolução de Valor ao Erário - Marcelo Monteiro Menezes

[...]

14. Ante o exposto, com fulcro no inciso XV do art. 3º da Portaria TJRR/PR n. 415/2025 e no art. 42 da LCE n. 053/2001, **AUTORIZO** o ressarcimento do montante devido ao erário mediante desconto em folha de pagamento, nos termos do item 12 desta Decisão.

15. Publique-se a parte dispositiva desta Decisão.

[...]



Documento assinado eletronicamente por **Fábio de Souza Adona Leite, Secretário(a)**, em 16/09/2026, às 00:54, conforme art. 1º, III, b, da Lei Federal 11.419, de 19 de dezembro de 2006. Portaria TJRR/PR n. 1650, de 30 de junho de 2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjrr.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **2917242** e o código CRC **08220C28**.

DECISÃO - PR/SG/SGP/SGP-GAB

Processo SEI n. 0017779-03.2026.8.23.8000

Assunto: reconhecimento de labor e alteração de férias.

[...]

9. Ante o exposto, conforme estabelece o art. 3º, inciso II, da Portaria da Presidência n. 415/2025, **RECONHEÇO** como não usufruídas as férias da servidora **Joane da Silva Souza**, relativas ao exercício de 2026, anteriormente agendadas para o período de 19 a 28/3/2026, e, em caráter excepcional, **DEFIRO** o pedido de manutenção do saldo correspondente, para fruição em período oportuno, a ser definido em comum acordo com a chefia imediata.

10. Publique-se a parte dispositiva desta decisão.

[...]



Documento assinado eletronicamente por **Fábio de Souza Adona Leite, Secretário(a)**, em 16/09/2026, às 01:48, conforme art. 1º, III, b, da Lei Federal 11.419, de 19 de dezembro de 2006. Portaria TJRR/PR n. 1650, de 30 de junho de 2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjrr.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **295509** e o código CRC **11D5B00F**.

2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI E JUSTIÇA MILITAR

Expediente de 16/9/2026.

MM JUIZ DE DIREITO
BRENO JORGE PORTELA SILVA COUTINHO

INCLUSÃO DE PROCESSOS PARA JULGAMENTO, EM DATAS RESERVADAS NA PAUTA DA TERCEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA DO ANO DE 2026, PELO EGRÉGIO TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR, A REALIZAR-SE NO MES OUTUBRO, NO PLENÁRIO DO FÓRUM CRIMINAL MINISTRO EVANDRO LINS E SILVA, LOCALIZADO NA AVENIDA CB PM JOSÉ TABIRA DE ALENCAR MACÊDO, 602, BAIRRO CARANÃ, NESTA CAPITAL – 1ª TURMA DE JURADOS:

MÊS DE OUTUBRO

3ª SESSÃO – DIA 19/10/2026 (Segunda-feira) – 1ª TURMA DE JURADOS

Ação Penal: 0854663-43.2025.8.23.0010 (Meta 1)

Réu: LUIS ANTONIO ALVES CARDOSO

Situação: RÉU PRESO

Defesa: DEFENSORIA PÚBLICA

Incidência Penal: art. 121, § 2º, incisos II (motivo fútil) e IV (recurso de dificultou a defesa da vítima), do Código Penal

Vítima: CALEBE SILVA ALVES

4ª SESSÃO – DIA 26/10/2026 (Segunda-feira) – 1ª TURMA DE JURADOS

Ação Penal: 0852771-36.2024.8.23.0010

Réu: EMERSON CUSTODIO MACENA

Situação: RÉU PRESO

Defesa: ADV. RUSSIAN LIBERATO RIBEIRO DE ARAÚJO LIMA, OAB/RR 1134; ADV. MARIANY ARAUJO SALES, OAB/RR 3058

Incidência Penal: art. 121, § 2º, incisos I (motivo torpe) e IV (recurso de dificultou a defesa do ofendido) c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal

Vítima: ROBERTH WILLAMS VERAS SANTOS

VARA DE ENTORPECENTES E ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

Expediente de 16 de setembro de 2026

Edital de Citação

Prazo: 15 (quinze) dias

Artigo 361, do C.P.P.

DANIELA SCHIRATO, Juíza de Direito Titular da Vara de Entorpecentes e Organizações Criminosas, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ saber a todos quanto o presente **EDITAL DE CITAÇÃO** virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo Criminal tramitam os autos de Ação Penal nº. **0802259-15.2025.8.23.0010** movido em desfavor de **ANA CHRISTINA PEREIRA DUTRA**, brasileira, inscrita no R.G nº **378.xxx-x SSP/AM** e no CPF nº **XXX.XXX.102-76**, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, fica a mesma **CITADA** nos termos do art. 396, do C.P.P. para que ofereça, no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado ou defensor público, resposta escrita à acusação referente aos autos em epígrafe, a qual lhe imputou o cometimento dos crimes previstos no **artigo 2º da Lei 12.850/2013 e artigo 1º da Lei 9.613/98**, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas até o número de 08 (oito), com as respectivas qualificações, para regular intimação, ficando ciente que o seu não comparecimento em juízo, nem a constituição de advogado, implicará na suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, podendo o Juiz determinar a produção antecipada de provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar a Prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP (art. 366 CPP). Para que chegue ao conhecimento dos interessados, mandou-se expedir o presente edital, que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário do Poder Judiciário.

Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, 16/9/2026. Eu, Diretora de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem da MM. Juíza.

Wendlaine Berto Raposo

Por ordem da MM. Juíza

Edital de Citação

Prazo: 15 (quinze) dias

Artigo 361, do C.P.P.

DANIELA SCHIRATO, Juíza de Direito Titular da Vara de Entorpecentes e Organizações Criminosas, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ saber a todos quanto o presente **EDITAL DE CITAÇÃO** virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo Criminal tramitam os autos de Ação Penal nº. **0802259-15.2025.8.23.0010** movido em desfavor de **FERNANDO ALONSO DE SOUSA**, brasileiro, nascido em **18/12/1988**, inscrito no RG **566.xxx-x SSP/PA e no CPF nº xxx.xxx.762-34**, filho de **IRONI TEREZINHA ALONSO DE SOUSA**, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, fica o mesmo **CITADO** nos termos do art. 396, do C.P.P. para que ofereça, no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado ou defensor público, resposta escrita à acusação referente aos autos em epígrafe, a qual lhe imputou o cometimento dos crimes previstos nos artigos **33 e 35 da Lei 11.343/2006, artigo 2º da Lei 12.850/2013 e artigo 1º da Lei 9.613/98**, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas até o número de 08 (oito), com as respectivas qualificações, para regular intimação, ficando ciente que o seu não comparecimento em juízo, nem a constituição de advogado, implicará na suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, podendo o Juiz determinar a produção antecipada de provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar a Prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP (art. 366 CPP). Para que chegue ao conhecimento dos interessados, mandou-se expedir o presente edital, que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário do Poder Judiciário.

Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, 16/9/2026. Eu, Diretora de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem da MM. Juíza.

Wendlaine Berto Raposo

Por ordem da MM. Juíza

Editais de Citação

Prazo: 15 (quinze) dias

Artigo 361, do C.P.P.

DANIELA SCHIRATO, Juíza de Direito Titular da Vara de Entorpecentes e Organizações Criminosas, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ saber a todos quanto o presente **EDITAL DE CITAÇÃO** virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo Criminal tramitam os autos de Ação Penal nº. **0802259-15.2025.8.23.0010** movido em desfavor de **ANDREWS PESSOA RABELO**, brasileiro, nascido em **07/02/1987**, natural de **SANTARÉM/PA**, RG **269.xxx SSP/RR** e no CPF nº **xxx.xxx.522-20**, filho) de **MARIZONILDE PESSOA RABELO** e **ANTONIO DE MOURA RABELO**, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, fica o mesmo **CITADO** nos termos do art. 396, do C.P.P. para que ofereça, no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado ou defensor público, resposta escrita à acusação referente aos autos em epígrafe, a qual lhe imputou o cometimento dos crimes previstos no artigo 2º da **Lei 12.850/2013**, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas até o número de 08 (oito), com as respectivas qualificações, para regular intimação, ficando ciente que o seu não comparecimento em juízo, nem a constituição de advogado, implicará na suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, podendo o Juiz determinar a produção antecipada de provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar a Prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP (art. 366 CPP). Para que chegue ao conhecimento dos interessados, mandou-se expedir o presente edital, que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário do Poder Judiciário.

Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, 16/9/2026. Eu, Diretora de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem da MM. Juíza.

Wendlaine Berto Raposo

Por ordem da MM. Juíza

Edital de Citação

Prazo: 15 (quinze) dias

Artigo 361, do C.P.P.

DANIELA SCHIRATO, Juíza de Direito Titular da Vara de Entorpecentes e Organizações Criminosas, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ saber a todos quanto o presente **EDITAL DE CITAÇÃO** virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo Criminal tramitam os autos de Ação Penal nº. **0802259-15.2025.8.23.0010** movido em desfavor de **NEREU DOUGLAS FIALHO DE MELO**, brasileiro, nascido em **12/09/1989**, natural de **BOA VISTA/RR**, RG **249.xxx SSP/RR**, filho de **FERNANDA SANTANA FIALHO** e **VALDEMIR PEREIRA DE MELO**, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, fica o mesmo **CITADO** nos termos do art. 396, do C.P.P. para que ofereça, no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado ou defensor público, resposta escrita à acusação referente aos autos em epígrafe, a qual lhe imputou o cometimento dos crimes previstos nos artigos **33 e 35 da Lei 11.343/2006, artigo 2º da Lei 12.850/2013 (com a causa de aumento de pena do art. 2º, §3º, da Lei 12.850/2013) e artigo 1º da Lei 9.613/1998**, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas até o número de 08 (oito), com as respectivas qualificações, para regular intimação, ficando ciente que o seu não comparecimento em juízo, nem a constituição de advogado, implicará na suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, podendo o Juiz determinar a produção antecipada de provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar a Prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP (art. 366 CPP). Para que chegue ao conhecimento dos interessados, mandou-se expedir o presente edital, que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário do Poder Judiciário.

Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, 16/9/2026. Eu, Diretora de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem da MM. Juíza.

Wendlaine Berto Raposo

Por ordem da MM. Juíza

TABELIONATO DE NOTAS, PROTESTOS, REGISTRO CIVIL E DE IMÓVEIS DE BONFIM- OFÍCIO ÚNICO

Expediente de 16/09/2026

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, incisos do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

WAGNO NASCIMENTO SILVA SANTOS, de nacionalidade brasileiro, vendedor, solteiro, portador do RG nº 6302440, SSP/RR e inscrito no CPF sob nº 050.283.331-90, nascido aos trinta (30) de julho (7) de um mil e novecentos e noventa (1990), natural de Augustinópolis/TO, domiciliado e residente na Rua Ruth Quitéria, Centro, Normandia/RR, filho de **VALDECY ALVES DOS SANTOS** e **MARIA DO CARMO NASCIMENTO DA SILVA**.

CRISTIANE LOPES PAULINO, de nacionalidade brasileira, do Lar, solteira, portadora do RG nº 6036430, SSP/RR e inscrita no CPF sob nº 061.960.752-17, nascida aos doze (12) de julho (7) de dois mil e dois (2002), natural de Boa Vista/RR, domiciliada e residente na Rua Ruth Quitéria, s/nº, Bairro Centro, no Município de Normandia/RR, filha de **CLARINDO CAETANO PAULINO** e **NAZARÉ LOPES TRAJANO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser publicado na imprensa, nos moldes do disposto no art. 623 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.

Bonfim, 16 de setembro de 2026.

NAIADA RODRIGUES SILVA
Registradora Pública Interina